



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0018574-55.2020.8.16.0000

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado sob o nº 0018574-55.2020.8.16.0000, suscitado pelo Estado do Paraná, instaurado para uniformizar o entendimento a respeito da tese assim definida pelo acórdão de mov. 53.1: “*Possibilidade de anular multas aplicadas pelo PROCON em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo*”.

O leading case se refere a uma ação anulatória ajuizada pela UNIMED CURITIBA, na qual alegou que a multa administrativa aplicada a ela pelo PROCON deveria ser declarada nula, vez que o procedimento administrativo instaurado para averiguação da pretensa infração teria permanecido inerte por mais de 13 anos até a prolação da decisão final, de modo que seria imperioso reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do PROCON de 3 anos, com fulcro no art. 1º, §1º, da lei 9873/99, ou de 5 anos, com fulcro no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

Compulsando os autos, constata-se que a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN) (mov. 72.1), a NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. (mov. 79.1), o INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO –IPDA (mov. 83.1) e a UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (mov. 86.1) requereram a admissão na qualidade de amicus curiae.

Relatam acerca da legitimidade, interesse e sobre o tema “prescrição intercorrente”.

É o relatório.

DECIDO



Os pedidos merecem acolhimento.

Compulsando os autos, evidencia-se que os Requerentes solicitaram o ingresso como *amicus curiae*.

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN) (mov. 72.1), justificou seu interesse como: “a questão debatida no presente incidente envolve a prescrição intercorrente dos procedimentos administrativos em trâmite no âmbito do Estado do Paraná e, por isso, é do maior interesse para sociedade em geral e para a postulante, em especial, como representante de instituições financeiras em todo o Brasil.”

A NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. (mov. 79.1) aduziu que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma grande oportunidade de ser feita a devida correção da questão da prescrição, garantindo a correta interpretação da lei, da jurisprudência e especialmente da Constituição Federal, decidindo-se por um prazo prescricional aplicável ao processo administrativo do Procon.

O INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO –IPDA (mov. 83.1) aduziu que a matéria é relevante, pois envolve o exercício da atividade sancionatória do Estado e o tema objeto da demanda é específico e controvertido, com possibilidade de repercussão sobre cidadãos e empresas, para além das relações consumeristas; e o IPDA é entidade especializada, com representatividade adequada.

A UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (mov. 86.1) alega que é uma cooperativa de segundo grau, representante institucional das 22 cooperativas Unimed do Estado do Paraná, que tem como finalidade defender, monitorar atividades e representar política e institucionalidade suas filiadas. Além de representar institucionalmente suas filiadas, a solicitante também possui muitas aplicadas pelo Procon após longos anos de tramitação dos processos administrativos.

Com efeito, depreende-se que os Requerentes possuem interesse no debate da matéria e no julgamento do feito, podendo assim participar do presente incidente processual, colaborando com o debate jurídico e contribuindo com a prestação jurisdicional.

No tocante às condições das partes, dos interessados e do *amicus curiae* nos Incidentes de Resoluções de



Demandas Repetitivas (artigo 983 do Código de Processo Civil), salutar as seguintes lições doutrinárias:

“O relator prepara o incidente para julgamento, ouvindo as partes, os interessados (quaisquer interessados) e os amici curiae – pessoas, órgãos, entidades com interesse na controvérsia, que terão 15 (quinze) dias para juntar documentos e realizar as diligências necessárias para esclarecer a questão. Este prazo não é preempatório, tendo em vista o elevado grau de interesse público envolvido. Pode ser prorrogado pelo relator, a pedido das partes, dos interessados e dos amici curiae. 1.1 O relator pode oficiar pessoas, órgãos e entidades cujas atividades e funções estejam ligadas à questão de direito objeto do incidente. A presença desses amici curiae é mais uma faceta deste contraditório amplo, que se estabelece com segmentos da própria sociedade e legítima, perante esta, a própria decisão e sua vinculatividade. 1.2 A lei menciona a possibilidade de que o relator ouça “demais interessados”: neste grupo estão as partes dos processos sobrestados e dos outros processos, não sobrestados, que versam sobre a mesma questão de direito. São pessoas titulares daquele direito sobre o qual versa o incidente, ocupando posição semelhante à do assistente litisconsorcial. Têm interesse equivalente ao das partes. 1.3 Já os amici curiae, embora tenham “interesse” na questão de direito, nada têm a ver com os terceiros “tradicionais” do nosso direito (de que tratamos nos comentários ao art. 967, que cuida do terceiro que tem legitimidade para propor ação rescisória). É como diz Cássio Scarpinella Bueno, um terceiro sui generis, que traz ao processo elementos que possibilitam que a decisão de mérito seja mais rente à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir. Representa, por exemplo, um segmento da sociedade que pode mostrar ao juiz como, a partir de um certo ângulo, eventualmente a questão é compreendida. Assim como haverá outro amicus curiae, que revelará ao juiz como é vista a mesma questão, sob outro viés. 1.4 Vê-se, assim, que o interesse do amicus curiae é essencial e completamente diferente do interesse dos assistentes, dos embargantes de terceiro etc. O amicus não “terá” nada do processo para si, mas, ao contrário, “levará” algo ao processo: acrescentará”. (Primeiros comentários ao código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim ... [et al.]. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Assim, à luz do quadro fático anteriormente exposto, bem como das lições jurídicas transcritas acima, evidencia-se que a presença dos Requerentes no presente incidente, se dará na qualidade de colaborador, ou seja, como “amigo da Corte”.

Ante ao exposto, a fim de regularizar a condição processual dos Requerentes: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO –IPDA e UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, no presente feito, determino à Divisão desta 2ª Seção Cível para que proceda os registros e anotações pertinentes acerca do ingresso dos aludidos Requerentes na qualidade de “amicus curiae” (art. 200, XXXVIII, do RITJPR), inclusive providenciando a inclusão dos respectivos patronos.



Igualmente no intuito de regularização processual, com fulcro no §2º do artigo 138 do Código de Processo Civil[1], atribuo a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO –IPDA e UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, a possibilidade de realização de sustentação oral (§3º do artigo 210 do RITJPR), bem como a faculdade de interposição de recurso da decisão que julgar o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (§3º do artigo 138 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Desª Regina Afonso Portes
Relatora

